



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 025/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação dessa Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº 014/2026, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a Reprogramação Parcial das Emendas Impositivas Aprovadas e Incluídas na Lei Orçamentária Anual, nº 2.241 de 17/12/2024 referente ao Exercício Financeiro de 2025.

RESENHA:

Trata a presente proposição de autorizar, em caráter excepcional, a reprogramação parcial das emendas impositivas aprovadas para o Exercício Financeiro de 2025, e ainda não executadas. A proposta tem por finalidade viabilizar a execução dessas emendas, diante de eventuais impedimentos técnicos que tenham dificultado sua realização no exercício original, permitindo a adequada destinação de recursos públicos. O projeto também estabelece procedimentos e prazos para a reprogramação, garantindo a atuação coordenada entre os Poderes Executivo e Legislativo, bem como a necessária adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário para o exercício de 2026. Ressalte-se que a medida não prejudica a execução das emendas impositivas relativas ao exercício de 2026 que deverão ser cumpridas normalmente. (sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O projeto de Lei Reprogramação Parcial das Emendas Impositivas Aprovadas e Incluídas na Lei Orçamentária Anual, nº 2.241 de 17/12/2024, referente ao Exercício Financeiro de 2025, foi protocolizado



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

nessa Casa de Leis, em 04 de maio de 2026, diante de eventuais impedimentos técnicos:

“ **Art. 131**

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao

Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará

ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento será insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 9º Após o prazo previsto no Inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no artigo 5º não serão de execução obrigatória nos casos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

dos impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I do § 8º.

Considerando que, conforme cópia do diário oficial, edição 2009 (em anexo), a Lei Orçamentária 2.241 foi publicada no dia 18/12/2024, o projeto é tempestivo de acordo com o art. 131 § 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal acima descrito, visto que, o Executivo teria até o dia 19 de maio de 2026, para enviar o projeto de Reprogramação Parcial das Emendas Impositivas, com as justificativas para o impedimento para o cumprimento das emendas impositivas ao orçamento, embora a justificativa seja genérica, não deliberando o projeto sobre a origem da ordem técnica do impedimento, o projeto de lei é tempestivo, visto que, foi recebido pela Câmara Municipal de Campestre no dia 04 de maio de 2026, portanto dentro do prazo legal.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu, de início, a possibilidade de que emendas fossem apresentadas aos Projetos de Lei Orçamentárias, possibilitando que os parlamentares apresentassem as emendas, mas não havia a obrigatoriedade em seu cumprimento. Em 2015 com a Emenda à Constitucional nº 86/2015, foi instituído ordenamento jurídico, a possibilidade das emendas impositivas às Leis Orçamentárias no percentual de 1,2% da Receita Corrente do ano anterior, sendo que a metade deste percentual é destinada a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, sendo de caráter obrigatório a inclusão das emendas bem como a sua execução orçamentária e financeira, que somente não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. Para que os parlamentares do Município, pudessem exercer seu o direito a emendar de forma impositivo aos projetos de Lei Orçamentária Anual, assim como ocorreu na esfera Federal, era necessário a alteração na Lei Orgânica Municipal, o que se deu através da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 28/2024, que alterou o art. 131 da LOM, permitindo que



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

os vereadores pudessem apresentar as emendas impositivas que devem ser cumpridas pelo Executivo Municipal nos seguintes termos:

Art. 131 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Créditos Adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência a Lei Complementar a que se refere o Art. 165, da Constituição Federal, e também à Emenda Constitucional 86 e normas de Direito Financeiro:

§ 1º Caberá obrigatoriamente às Comissões da Câmara, de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação, examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;

III - as emendas serão apresentadas nas comissões, previstas no § 1º que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, na parte cuja alteração e proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e das programações a que se refere o artigo anterior, em montante correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento será insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária. § 9º Após o prazo previsto no Inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no parágrafo 5º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I do § 8º.

Assim, embora o Município não tenha explicitado a ordem técnica que impede o cumprimento das Emendas Impositivas, o fato é que elas podem sofrer reprogramação, e como a Lei Orçamentária está em vigor, os vereadores, através de Decreto Legislativo, deverão realocar suas emendas a fim de que sejam cumpridas.

De se registrar que não concordamos com o prazo estabelecido no art. 1º, § 1º que é incompatível com a Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Decreto Legislativo deve ser enviado, 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento será insuperável, e não 15 dias úteis, bem como deve ser suprimido o § 4º, visto que, mencionados parágrafos conforme apresentado na proposição estão em descompasso com o prazo já estabelecido na Lei orgânica Municipal, o que torna mencionados parágrafos inconstitucionais.

Conclusão:

Desta forma, o objeto do projeto de lei em estudo tem previsão do art. 131 da Lei Orgânica Municipal, entretanto, sugerimos apresentação das emendas modificativa no § 1º do art. 1º e supressiva, no § 4º do artigo 1º, uma vez que os prazos estabelecidos em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionados §§, já estão foram estabelecidos no art. 131 da Lei Orgânica Municipal, assim, salvo as emendas sugeridas, o parecer é favorável ao projeto em estudo em sua forma e objeto.

S. M. J.

É o parecer.

Campestre, 18 de maio de 2026.

Thaís Fernanda Pimentel do Lago
Assessora Jurídica

